

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CYRELA RJZ JCGONTIJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante a existência de omissão, ao argumento de que não teriam sido consideradas, para fins de apreciação da tutela recursal, sua condição de terceira estranha à execução originária, a regularidade do procedimento de excussão da garantia fiduciária e a sub-rogação do arrematante nos direitos e obrigações do devedor fiduciante.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

A decisão embargada considerou a controvérsia existente nos autos de origem decorrente da coexistência da arrematação judicial dos direitos aquisitivos do executado e da consolidação da propriedade fiduciária em favor da agravante, seguida da instauração do procedimento de alienação extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, concluindo, em sede de cognição sumária, pela manutenção da suspensão temporária dos leilões.

As questões suscitadas pela embargante não foram ignoradas, mas não afastam, neste momento processual, o fundamento que levou ao indeferimento da tutela recursal.

Com efeito, ainda que a agravante sustente a regularidade do procedimento de excussão da garantia fiduciária e a sub-rogação do arrematante nos direitos e obrigações do devedor fiduciante, permanece controvertida a situação jurídica decorrente da coexistência da arrematação judicial e da consolidação fiduciária incidentes sobre o mesmo imóvel.

A suspensão determinada possui caráter provisório e cautelar, não implica desconstituição da consolidação da propriedade fiduciária nem inviabiliza, em definitivo, o exercício das prerrogativas previstas na Lei nº 9.514/97, limitando-se a postergar a realização dos leilões até que sejam esclarecidas as questões pendentes.

Desse modo, os argumentos apresentados pela embargante não evidenciam omissão na decisão, mas traduzem inconformismo com a conclusão adotada quanto à ausência, naquele momento, dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.



A definição acerca da regularidade do procedimento de execução da garantia fiduciária, da extensão da sub-rogação decorrente da arrematação e dos respectivos efeitos jurídicos constitui matéria relacionada ao mérito do agravo de instrumento, a ser oportunamente examinada.

Ausente, portanto, qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se as partes. Após, voltem conclusos.

